TRATADO

DE PAZES,

ENTRE OS SERENISSIMOS, E PODEROSISSIMOS PRINCIPES

D. CARLOS II.

REY CATHOLICO,

E

D. AFONSO VI.

REY DE PORTVGAL,

FEITO, E CONCLUSO NO Convento de Sancto Eloy da Cidade de Lisboa, aos 13. de Fevereiro de 1668.

SENDO MEDIATOR
O SERENISSIMO, E PODEROSISSIMO PRINCIPE

CARLOS II.

REY DA GRAM BRETANHA.

LISBOA.

Com todas as licenças necessarias.

Na Impressaõ de Antonio Craesbeeck de Mello, Impressor
DELREY N.S. & de SVA ALTEZA. ANNO 1668.

RPICB

DOM AFFONSO por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, daquem, dalẽ Mar em Africa, Senhor de Guinẽ, & da Cõquista Navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. Faço saber a todos os que esta minha carta patente de aprovaçaõ, ratificaçaõ, & confirmação virem, que nesta cidade de Lisboa no Convẽto de S. Eloy, em os treze dias do mez de Fevereiro deste anno presente de mil seiscentos sessenta & oito, se ajustou, concluìo, & assinou hum tratado de paz entre mim, & meus succesores, & meus Reynos, & o Muito Alto, & Sereniſſimo Prin-

cipe D. Carlos II. Rey Catolico das Espanhas, seus successores, & seus Reynos, com D. Gaspar de Haro, Guzmão & Aragão, Marquez del Carpio, Cõmissario deputado para este effeito, em virtude do poder, & procuração da muito Alta, & Sereníssima Rainha D. Maria Anna de Avstria, como tutora da Real Pessoa de el Rey Catolico seu filho, & Governadora de todos seus Reynos, & Senhorios, de hũa parte, & da outra os Cõmissarios deputados por mim, abaixo declarados, intervindo tãbem como mediator, & fiador do dito Tratado, em nome do muito Alto, & Sereníssimo Principe Carlos II. Rey da Gram Bretanha

meu

meu bom Irmão, o Conde de Sanduick seu Embaixador Extraordinario, com poder que para o dito effeito apresentou, do qual dito Tratado reduzido a treze artigos, & poderes o teor he o que se segue.

Artigos de paz entre o muito Alto, & Serenissimo Principe Dom Carlos II. Rey Catolico, seus successores, & seus Reynos, & o muito Alto, & Serenissimo Principe Dom Affonso Sexto Rey de Portugal, seus successores, & seus Reynos, á Mediação do muito Alto, & Serenissimo Principe Carlos II. Rey da Gram Bretanha, Irmão de hum, & Aliado muito antigo de ambos, ajustados por Dom Gaspar de Haro, Gusmão, & Aragão, Marquez del Carpio, como Plenipotenciario de Sua Magestade Catolica, & Dom Nuno Alvares Pereira Duque de Cadaval, Dom Vasco Luis da Gama Marquez de Niza, Dom Ioaõ da Silva Marquez

quez de Gouvea, Dom Antonio Luis de Menezes Marquez de Marialva, Henrique de Sousa Tavares da Silva Conde de Miranda, & Pedro Vieira da Silva, como Plenipotenciarios de Sua Magestade de Portugal, & Duarte Conde de Sanduich, Plenipotenciario de Sua Magestade da Gram Bretanha, Mediator, & fiador da dita Paz, em virtude dos poderes seguintes.

DON

DON CARLOS SEGVNDO, por la gracia de Dios Rey de las Españas, de las dòs Sicilias, de Hierusalen, de las Indias, &c. Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Milan, Conde de Aspurg, y de Tirol, &c. Y la Reyna D. MARIA ANNA DE AVSTRIA su madre, tutora, y curadora de su Real Persona, y Governadora de todos sus Reynos, y señorios. Por quanto el Sereniſſimo Principe CARLOS II. Rey de la Gran Bretaña, movido del zelo del bien, y repozo comũ de la Christiandad, y deseo de que se terminen *las diferencias entre esta Corona, y la de Portugal* ha interpuesto en diferentes tiempos repetidas instancias, ofreciẽdo su mediacion, y amigables officios, al fin referidos, y ultimamẽte embiado a esta Corte a Eduardo Conde de Sanduich, y Visconde de Hinchinbrooch, Baron Montegu de San Neote, Vice Almirante de Inglaterra, Maestro de la gran Guardaropa, de los consejos secretos, y Cavallero de la Orden de la Iarreta, por su Embaxador Extraordinario para tratar algun ajustamiẽto de recíproca

ciproca satisfacion entre ambas Coronas, con los poderes necessarios para ello; y aviēdome insinuado el dicho Conde de Sanduich, que podria ser el mejor medio para conseguir este intento, el de una buena paz con el hermano de su Rey Don Alfonso Sexto Rey de Portngal, se han superado las difficultades que han occorrido, y finalmēte por lo mucho que deseo complazer al dicho Sereniſſimo Rey de la Gran Bretaña, se han ajustado los treze capitulos de paz, que van puestos en un projecto a parte, para cuya más prompta execucion se ha ofrecido el dicho Conde de Sanduich a ir en persona a Lisboa, a participar al dicho Don Alfonso Sexto Rey de Portugal todo lo dispuesto, y tratado por su mediacion, y a procurar en nombre de su Rey, que se llegue a la conclusion, y porque para que esto se consiga con la brevedad que se requiere, es necessario que aya en aquella ciudad persona de autoridad, calidad, prudencia, y zelo, que tēga poder mio, para ajustar en forma devida los dichos articulos de paz; por tanto concurriendo (como concurren las dichas, y otras buenas partes,

tes, y calidades en vòs Don Gaſpar de Haro Guſman, y Aragon Marquez del Carpio, Duque de Montoro, Conde Duque de Olivares, Conde de Morente, Marquez de Heliche, ſeñor del Eſtado de Sorbas, y de la villa de Lueches, Alcaide perpetuo de los Alcaçares de la ciudad de Cordoba, y Cavalleriço Mayor de ſus reales Cavallericas, Alguazil Mayor perpetuo de la meſma ciudad, y de la S. Inquiſicion della, Alcaide perpetuo de los reales Alcaçares, y Atarazanas de Sevilla, Gran Chànciller de las Indias, Comendador Mayor de la Orden de Alcantara, Gentilhombre de la Camera, Montero Mayor, y Alcaide de los reales ſitios del Pardo, Balſain, y Zarzuela) os doy, y concedo en virtud de la preſente tan cumplido, y vaſtante poder, comiſſion, y facultad como es neceſſario, y ſe requiere, para que por el Sereniſſimo Rey mi muy caro, y muy amado hijo, y en ſu Real nombre, y en el mio, podais tratar, ajuſtar, capitular, y concluir con el Deputado, y Comiſſario, ò los Deputados, ò Comiſſarios del ſobredicho Don Alfonso Sexto Rey de Portugal en virtud del poder

que presentaren del dicho Rey Lusitano, una paz perpetua, conforme al tenor de dichos capitulos, ò en la forma que más bien pareciere, y obligar a el Rey mi hijo, y a mi al cumplimiento de lo que assi ajustareis, y firmareis, y declaro, y doi mi palabra Real que todo lo que fuere hecho, tratado, y concertado por vôs el dicho Marquez del Carpio, desde aora para entonces lo consiento, y apruebo, y lo tendrè siẽpre por firme, y valedero, y passarè por ello, como por cosa hecha en nombre del Rey mi hijo, y mio, y por mi voluntad, y autoridad, y assi mismo ratificarè, y aprobarè en especial, y conveniente forma, con todas las fuerças, y de más requisitos necessarios, que en semejantes casos se acostumbra, todo lo que en razon desto concluireis, assentareis, y firmareis, para q̃ todo ello sea firme, vàlido, y estable, con precisa condicion, que se aya de fenecer, y firmar dicho tratado de paz dentro de quarenta dias, desde el dia de la fecha deste poder, de manera que si este plaço se passare sin quedar concluido, y firmado dicho Tratado, doi desde aora para entonces por nulo este poder, y todas

las clausulas que en el se contienen, y quanto en su virtud se hubiera propuesto, ò començado a tratar, en cuya declaracion he mandado despachar la presente, firmada de mi mano, sellada con el sello secreto, y refrendada de mi Infra escritoSecretario de Estado: Dada en Madrid a 5. de Henero de 1668.

YO LA REYNA.

Don Pedro Fernandes del Campo, y Angulo.

DOM AFFONSO por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar em Africa, senhor de Guiné, & da Conquista Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. Pella presente dou todo o poder, & faculdade necessaria a Dom Nuno Alvares Pereira Duque do Cadaval, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, senhor das Villas de Povoa de Santa Christina, Villanova dansos, Rabasal, Arega, Alvayazere, Buarcos, Ancbra, Carapito, Mortagoa, Penacova, Villalva, Villaruiva, Albergaria, Agoa de peixes, Operal, Avermelha, Cercal, Commẽdador da Grandola da Ordem de Santiago, do meu Conselho de Estado, & meu mui amado, & prezado sobrinho; a Dom Vasco Luis da Gama Marquez de Niza, Conde da Vidigueira, Almirante da India, senhor das Villas de Frades, & Trovoẽs, Commẽdador da Comenda de Santiago de Beja; da Ordẽ de Christo, do meu Conselho de Estado, & Vẽdor de minha Fazenda; a Dom Ioão da Sylva Marquez de Gouvea, Conde de Portalegre, senhor das Villas de Selorico, S. Romão, Muimenta, Valesim, Villanova, Nespereira, Naboinhos, Rio torto, Villacova a Coelheira, & das Ilhas de São Nicolao, & São Vicente, Commendador da Comenda de Santa

ta Maria de Almada da Ordem de Santiago, do meu Conselho de Estado, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, meu Mordomo Mór, & meu muito prezado sobrinho; a Dom Antonio Luis de Menezes Marquez de Marialva, Conde de Cantanhede, senhor das Villas de Melres, Mondin, Cerva, Atem, Hermelho, Bilho, Villar de Ferreiras, Avelhans do Caminho, Leomil, Penella, Povoa, & Vallongo, senhor do morgado de Medello, & São Silvestre, Commendador da Comenda de S. Maria de Almonda da Ordem de Christo, do meu Conselho de Estado, Vedor de minha Fazenda, Governador das Armas de Lisboa, da Praça de Cascaes, & da Provincia da Estremadura, & Capitão Geral do Exercito, & Provincia do Alemtejo; a Henrique de Sousa Tavares da Silva Conde de Miranda, senhor das Villas de Podentes, Vouga, Folgozinhos, Oliveira do Bairro, Germelho, Soza, Arancada, Alcaide Mór de Arronches, & Alpalhaõ, Commendador das Comendas de Alvalade, Villa nova de Alvito, Proença, Alpalhão das Ilhas Terceira, S. Miguel, & Madeira, do meu Conselho de Estado, Governador da Relação, & Casa do Porto, & das armas da mesma Cidade, & seu destricto, & a Pedro Vieira da Silva do meu Conselho, & meu Secretario de Estado; para por mim, & em meu nome tratarem, conferirem, & ajustarem hũa paz perpetua

tua entre mi, meus ſucceſſores,& meus Reynos,& a muito Alta,& Sereniſſima Rainha DONA MARIA ANNA DE AVSTRIA,como tutora da Real Peſſoa do muito Alto, & Sereniſſimo Principe D. CARLOS II. ſeu filho, Rey Catholico das Eſpanhas,das duas Sicilias, de Hieruſalem, & das Indias Occidentaes, Archiduque de Borgonha, & de Milão, Conde de Aſpurg,& de Tirol,& Governadora de ſeus Reynos,& Senhorios, & entre ſeus ſucceſſores,& Reynos, por meio de Dom Gaſpar de Haro, Guſmão & Aragão,Marquez del Carpio,Duque de Montoro,Conde Duque de Olivares,Conde de Morente, Marquez de Heliche, ſenhor do Eſtado de Sorbas, da Villa de Luarches, Alcaide perpetuo de los Alcaſſares da cidade de Cordova, Cavalleriço de ſus Reaes Cavalleriças, Alguazil Mayor perpetuo da meſma Cidade,& da Santa Inquiſiçaõ della,Alcaide perpetuo dos Reaes Alcaceres,& Atarazanas de Sevilha, Gram Chanciller das Indias,Commendador Maior da Ordem de Alcantara,Gentilhomem da Camera,Monteiro Mòr,& Alcaide dos Reaes ſitios do Pardo, Balſaim,& Zarzuela,como Plenipotenciario deputado para eſte caſo, pello dito Sereniſſimo Principe D. CARLOS, & com intervenção, mediaçaõ, & ſegurança de Duarte Conde de Sandwick, Viſconde de Hinchingbrooch, Barão de Montegu de S. Neote,

Neote, Vice Admiral de Inglaterra, dos Conselhos mais secretos do muito Alto, & Serenissimo Principe CARLOS II. Rey da Gram Bretanha, meu bom Irmão, em seu nome, & como seu Embaixador Extraordinario, destinado para este mesmo negocio, tudo na forma, & com as condiçoens, declaraçoẽs, & clausulas, que lhes parecerem convenientes ao sossego, bem commum, amizade, & união entre ambas as Coroas, & vassallos dellas, & o por elles feito, & ajustado nesta parte me obrigo em meu nome, & no de meus successores, & meus Reynos ao cumprir, manter, & guardar debaixo da fé, & palavra de Principe, & o haverei por bom, firme, & valioso, como se por mim fora feito, & acordado, & isto sem embargo de quaesquer leys, direitos, capitulos de Cortes, & costumes que haja em contrario, porque todos hei por derrogados para este caso, como se delles fizera aqui particular, & expressa menção, tudo de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, & absoluto no melhor modo, & forma que de direito posso, & devo. E por firmeza de tudo que dito he, mandei passar esta Carta por mim assinada, & sellada com o sello grande de minhas armas. Dada nesta cidade de Lisboa aos quatro dias do mez de Fevereiro. Luis Teixeira de Carvalho a fez, Anno do Nascimento de Nosso Senhor IESV CHRISTO

de

de mil & ſeiſcentos & ſeſſenta & oito. Pedro Vieira da Silva a fiz eſcrever.

O PRINCIPE.

AROLUS SECUNDUS Dei gratiâ Magnæ Britanniæ, Franciæ, & Hiberniæ Rex, Fidei defensor &c. Omnibus, & singulis hasce litteras inspecturis salutem. Cùm nihil magis Regium, aut Christianum sit, quàm componere dissidia inimicitias consopire, & inveteratas odiorum radices ita penitùs evellere, ut armis depositis, & pace redintegratâ Populis tranquillitas, cõmercio securitas, legibus authoritas restituatur, Principibus denique subditorum suorum plausus, & apprecationes undique benedicant. Nos quidem, qui Regna Hispaniæ ac Portugallię eodem sinu, & affectu complectimur; bellum illud inter contiguas nationes, tot annis gestum, tot funeribus maculatum, non sine ineffabili dolore intueri potuimus, optantes identidem, ut sic illustria fortitudinis exempla in alijs Regionibus adversùs alios hostes ederentur: tandem cum propitium numen, ita votis, & gemitibus nostris respõderit, ut Principes utriusque partis ad parata consilia, quasi sponte suâ flecti videantur, incæptum tam pium, & optabile nobis omni studio fovendum, & animorum utrinque non modò reconciliationem, sed conjunctionem etiam mediatione nostrâ stabiliẽdam esse censuimus. Quod opus, ut feliciùs ineatur, & expeditiùs ad finem perducatur, Legatum nostrum Extraordinarium ad Principes utriusque partis misimus, Virum, è nobilitate nostra Primariũ, utrique Coronæ æquè addictũ, eòque auspicatiùs apud utrunque Legatione hac pacifi. â defunc turum, Prædilectum, & per quàm fidelem, Consanguineum nostrum Eduardum Comitem de Sanduich, Vice-Comitem de Hitchingbrooch, Baronem Montacutium de Sancto Neote, Angliæ Vice Admirallum, Magnę Garderobæ

noſtræ Magiſtrum, nobis á Secretioribus Conſilijs, Antiquiſſimi, nobiliſſimique Ordinis Periſcelidis equitem. Scitatis igitur, quod nos fide, induſtriâ, judicio, ac prudentiâ dicti Comitis de Sandwich Legati noſtri Extraordinarij plurimùm confiſi, ipſum verum, & indubitatũ Cõmiſſarium, & Procuratorem noſtrum fecimus, ordinavimus, & deputavimus, ac per præſentes facimus, ordinamus, & deputamus: dantes eidem, & cõmittentes plenam, & omnimodam poteſtatem, atque authoritatem pariter, & mandatum generale, & ſpeciale nomine noſtro cum Præfatis Principibus utriuſque partis, vel ipſorum Miniſtris congrediendi, ac ſermones habendi, & cum ipſorum Cõmiſſarijs, deputatis, & Procuratoribus ad hoc ſufficientem poteſtatem habentibus, conjunctim, vel ſeparatim, in confinijs Regnorum, vel alibi ubi commodiùs viſum fuerit de & ſuper pace perpetuâ inter Coronas, & Regna Hiſpaniæ, & Portugalliæ, vel de, & ſuper multorum annorum inducijs inter eaſdem eademque utiliſſimis, & maximè convenientibus Articulis, & conditionibus ſtabiliendâ, vel ſtabiliendis; nec non de & ſuper triplici fœdere, ac conſociatione inter nos dictoſque Principes, utriuſque partis, pro communi ac mutuâ Regnorum noſtrorum defenſione cõmunicandi, tractandi, conveniendi, & concluendi, cæteraque omnia faciendi, quæ ad prædictos fines, vel quoslibet eorum faciant, & conducant, atque ſuper ijs Articulos, litteras, & inſtrumenta neceſſaria conficiendi, & ab alteris partibus conjunctim, vel ſeparatim petendi, & recipiendi. Denique omnia ea, quæ ad præmiſſa, vel circa eadem quovis modo erunt neceſſaria, & opportuna expediendi. Promittentes bonâ fide, & in verbo Regio nos omnia, & ſingula quæ inter Principes utriuſque partis, eorumve Procuratores, Deputatos, aut Commiſſarios, atque Prænominatum Legatum

tum noſtrum Extraordinarium conjunctim, vel ſeparatim in præmiſſis, ſeu Præmiſſorum aliquo erunt facta, pacta, & concluſa, rata, grata, & firma habituros, nec unquam contra ipſorum aliquid, aut aliqua contraventuros, quin potius quidquid nomine noſtro promiſſum, aut in quovis Præmiſſorum concluſum fuerit, non ſolùm, ex parte noſtrâ ſanctè, & inviolabiliter obſervaturos, ſed fide juſſuros, & ſponſores futuros, idem ab alteris quoq; partibus, & earum alterutrâ ſanctè, & inviolabiliter obſervatum iri. In cujus rei teſtimonium haſce litteras fieri, manuque noſtrâ ſignatas magno Angliæ ſigillo communiri fecimus. Quæ dabantur apud Palatium noſtrũ Weſmonaſterij, ſexto decimo die Menſis Februarij, Anno Domini milleſimo ſexcenteſimo ſexageſimo quinto, Regni noſtri decimo octavo.

CAROLUS REX.

CAROLUS REX.

Em nome da Sanctiſſima Trindade, Padre, Filho, & Eſpirito Santo, tres Peſſoas, & hum ſó Deos Verdadeiro.

Artigo I.

Rimeiramente declarão os Senhores Reys Catholico, & de Portugal, que pello preſente Tratado fazem, & eſtabelecem em ſeus nomes, de ſuas Coroas, & de ſeus Vaſſallos, hũa Paz perpetua, boa, firme, & inviolavel, que começará do dia da publicação deſte Tratado, que ſe fará em termo de quinze dias, ceſſando deſde logo todos os actos de hoſtilidade, de qualquer maneira que ſejão, entre ſuas Coroas, por terra, & por mar, em todos ſeus Reynos, Senhorios, & Vaſſallos, de qualquer qualidade, & condição que ſejão, ſem exceição de lugares, nem de peſſoas; E ſe declara que hão de ſer quinze dias para ratificar o Tratado, & quinze para ſe publicar.

Artigo

Artigo II.

E Porque a boa fé, com que se faz este Tratado de Paz perpetua, não permite cuidar se em guerra para o futuro, nem em querer cada hũa das partes achar se para este caso com melhor partido, se acordou em se restituirem á Portugal as Praças, que durando a guerra lhe tomárão as armas de ElRey Catholico, & a ElRey Catholico as que durando a guerra, lhe tomárão as armas de Portugal, com todos seus termos, assi, & da maneira, & pellos limites, & confrontaçoens, que tinhão antes da guerra, & todas as fazendas de raiz se restituirão a seus antigos possuidores, ou a seus herdeiros, pagando elles as bemfeitorias uteis, & necessarias, & nem por isso se poderão pedir as damificaçoens, que se attribuem à guerra, & ficará nas Praças a artilharia que tinhão, quando se occupárão, & os moradores, que não quizerem ficar, poderão levar todo o movel, & venceráõ os fructos do que tiverem semeado, ao tempo da publicação da paz; & esta restituição das Praças se fará em termo de dous mezes, que começarão do dia da publicação da Paz. Declarão porém, que nesta restituição das Praças não entrá a cidade de Ceuta,

que

que ha de ficar em poder de ElRey Catholico, pellas razoens que para isso se considerârão. E se declara, que as fazendas que se possuirem com outro titulo, que não seja o da guerra, poderão dispor dellas seus donos livremente.

Artigo III.

OS Vassallos, & moradores das terras possuidas de hum & de outro Rey, terão toda a boa correspondencia, & amizade, sem mostrar sentimento das offensas, & dannos passados, & poderão communicar, entrar, & frequentar os limites de hum, & de outro, & usar, & exercitar comercio com toda a segurança, por terra, & por mar, assi, & da maneira que se usava em tempo delRey Dom Sebastião.

Artigo IV.

OS ditos Vassallos, & moradores de hũa, & outra parte terão reciprocamente a mesma segurança, liberdades, & privilegios que estão acordados com os subditos do Sereniſſimo Rey da Gram Bretanha, pello Tratado de 23. de Mayo do

anno

anno de 667. & do outro do anno de 630. no em que este tratado está ainda em pè, assi, & da maneira, como se todos aquelles artigos, em razão do comercio, & immunidades tocantes a elle, forão aqui expressamente declarados, sem excepção de Artigo algum, mudando sòmente o nome, em favor de Portugal; & destes mesmos privilegios vsará a nação Portugueza, nos Reynos de S. Magestade Catholica, assi, & da maneira, que o usavão em tempo do dito Rey Dom Sebastião.

Artigo V.

E Porque he necessario hum largo tempo, para, poder publicar este Tratado se nas partes mais distantes dos Senhorios de hum, & outro Rey, para cessarem entre elles todos os actos de hostilidade, se acordou, que esta Paz começarà nas ditas partes, da publicação que della se fizer em Espanha, a hum anno seguinte; mas se o aviso da Paz puder chegar antes aquelles lugares, cessarão desde então todos os actos de hostilidade: & se passado o dito anno se cometer por qualquer das partes algum acto de hostilidade, se satisfará todo o danno que delle nacer.

Artigo

Artigo VI.

TOdos os prisioneiros de guerra, ou em odio della, de qualquer nação que sejão, sem dilação, ou embargo algum serão postos em sua liberdade, assi da hũa, como da outra parte, sem exceiçãode pessoa algũa, & de razão, ou pretexto, q se queira tomar em contrario; & esta liberdade começará do dia da publicação em diante.

Artigo VII.

E Para que esta paz seja melhor guardada, prometem respectivamẽte os ditos Reys Catholico, & de Portugal de dar livre, & segura passagem por mar, ou rios navegaveis contra a invasaõ de quaisquer piratas, ou outros inimigos, que procuraràm tomar, & castigar com rigor, dando toda a liberdade ao commercio.

Artigo VIII.

TOdas as privações de heranças, & disposiçoẽs feitas com odio da guerra, saõ declaradas

por nenhũas, & como não acontecidas, & os dous Reys perdoão a culpa a huns, & a outros vassallos em virtude deste Tratado, havendose de restituir as fazendas que estiverem no fisco, & Coroa ás pessoas, às quaes sem intervenção desta guerra havião de tocar, ou pertencer para poderem livremente gozar dellas; mas os frutos, & rendimentos dos ditos bens, até o dia da publicação da paz, ficarão aos que os tem possuido durante a guerra; & porq̃ se podẽ offerecer sobre isto algũas demandas, que convem abreviar para o sossego da Republica, será obrigado cada hum dos pretendentes a intentar as demandas dentro de hum anno, & se determinarão breve; & summariamente dentro de outro.

Artigo IX.

ESe, cõtra o disposto neste Tratado, algũs moradores, sem ordem, & mandado dos Reys respectivamente fizerem algum danno, se reparará, & castigará o danno que fizèrem, sẽdo tomados os delinquentes: mas não será licito por esta causa tomar as armas, & romper a paz. E em caso de se não fazer justiça, se poderão dar cartas de Marca, ou represalias contra os delinquentes, na forma que se costuma.

Artigo

Artigo X.

A Coroa de Portugal pellos intereſſes, que reciproca,& inſeparavelmente tem com a delnglaterra,poderâ entrar à parte de qualquer Liga,ou Ligas offenſiva,& deffenſiva, que as ditas Coroas de Inglaterra, & Catholica fizerem entre ſi,juntamente com quaeſquer confederados ſeus,& as condiçoẽs,& obrigaçoẽs reciprocas,que em tal caſo ſe ajuſtarem,ou ſe acreſcentarẽ ao diãte,ſe terão,& guardaràõ inviolavelmente em virtude deſte Tratado,aſſi, & da maneira, como ſe eſtiverão particularmẽte expreſſadas nelle,&eſtiverão jà nomeados os Colligados.

Artigo XI.

PRometem os ſobreditos ſenhores Reys Catholico,& de Portugal de não fazer nada cõtra,& em perjuizo deſta paz,nem conſentir ſe faça directa,ou indirectamente: & ſe a caſo ſe fizer,de o reparar ſem nenhũa dilação.E para obſervancia de tudo o acima conteudo, ſe obrigão como Sereniſſimo Rey da Gram Bretanha, como mediator,& fiador deſta paz.E para firmeze de tudo,

do, renúncião todas as leys, costumes, ou couza que faça em contrario.

Artigo XII.

ESta Paz será publicada por todas as partes donde convier, o mais brevemente que ser possa, depois da ratificação destes Artigos, pelos senhores Reys Catholico, & de Portugal, & entregues reciprocamente na forma costumada.

Artigo XIII.

FInalmente serâm os presentes Artigos, & Paz nelles contẽuda ratificados tambem, & reconhecidos pello Sereníssimo Rey da Gram Bretanha, como mediator, & fiador della por cada hũa das partes, dentro de quatro meses, depois de sua ratificaçaõ.

TOdas as quais cousas nestes Artigos referidas forão acordadas, estabelecidas, & cõcluidas, por nòs Dõ Gaspar de Haro, Guzmão, & Aragão, Marquez del Carpio, Duarte

arte Conde de Sanduick, Dom Nuno Alvarez Pereira Duque do Cadaval, Dom Vasco Luis da Gama Marquez de Niza, Dom Ioão da Silva Marquez de Gouvea, Dom Antonio Luis de Meneses Marquez de Marialva, Henrique de Sousa Tavares da Silva Conde de Mirãda, & Pedro Vieira da Silva, Comissarios Deputados para este effeito, em virtude das plenipotencias, que ficão declaradas em nome de S. Majestades CATHOLICA, da Graõ BRETANHA, & de PORTVGAL, em cuja fé, firmeza, & testemunho de verdade fizemos este prezente Tratado, firmado de nossas maõs, & sellado cõ o sello de nossas armas. Em Lisboa no Convento de S. Eloy aos 13 de Fevereiro de 1668.

Dom Gaspar de Haro, Gusmão, & Aragaõ. O Conde de Sanduick. O Duque Marquez de Ferreira. Marquez de Nisa Almirante da India. Marquez de Gouvea Mordomo-Mor. Marquez de Marialva. Conde de Miranda. Pedro Vieira da Silva.

EHavendo Eu visto o dito Tratado de paz perpetua, depois de considerado, & examinado cõ toda a attençaõ, hey por bem aceitalo, aprovalo, ratificalo, & cõfirmalo, como em effeito por esta minha carta patente o aceito, aprovo, ratifico, & cõfirmo prometẽdo em meu nome, no dos meus succeſſores, & meus Reynos de obſervar, guardar, cumprir, & de fazer obſervar, guardar, & cumprir inviolavelmente todas as couſas nelle conteudas, ſem admitir, que por modo, ou acontecimento algum, que haja, ou poſſa haver, directa, ou indirectamẽte ſe contradiga, ou và contra elle, & ſe ſe ouver

ver feito, ou se fizer em algũa maneira cousa em cõtrario, de o mãdar reparar sẽ difficuldade, ou dilação algũa castigar, & mandar castigar os que forem nisso cumplices com todo o rigor; & tudo o referido prometo, & me obrigo guardar debaixo da fè, & palavra de Rey em meu nome, no de meus successores, & Reynos, & da hypotheca, & obrigaçaõ de todos osbẽs, & rẽdas geraes, & speciaes, presentes, & futuras delles. E em fé, & firmeza de tudo, mãdei passar a presẽte carta por mi assinada, & sellada cõ o sello grande de minhas armas. Dada na cidade de Lisboa aos tres dias do mes de Março. Luis Teixeira de Carvalho a fez, Anno

do

13-196

do Nascimento de N.Senhor IESV Christo de mil seiscẽtos, & sessenta,& oito. Pedro Vieira da Silva o fiz escrever.

O PRINCIPE.

CB
PR537
1968
1